



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003931-21.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada CAMILA EDUARDA GALDINO MENEGHETTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003931-21.2024.8.26.0400

Comarca: Olímpia

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Camila Eduarda Galdino Meneghetti

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Gabrielle Gasparelli Cavalcante

VOTO Nº 11735/2025 (msb/emg)

APELAÇÃO – Fornecimento de Energia Elétrica – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral – Sentença de procedência – Apelo da concessionária – Alegação de regularidade da suspensão do fornecimento de energia porquanto lastreada em débito atual – Conjunto probatório demonstra prévio aviso acerca da possibilidade de corte se não efetuado o pagamento de débito vencido 2 meses antes – Autora que, por seu turno, não fez prova do pagamento, ônus que lhe incumbia – Falha na prestação do serviço não evidenciada, senão mero exercício regular de direito – Condenação ao pagamento de indenização por dano moral afastada – Redistribuição do ônus de sucumbência – Sentença reformada – Recurso PROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, que contende com **CAMILA EDUARDA GALDINO MENGHETTI**, contra a r. sentença proferida a fls. 138/142, que julgou procedente a pretensão inicial, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, para determinar a retomada do fornecimento de energia na unidade consumidora e condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Razões de apelação a fls. 145/151. Sustentou a apelante que a responsabilidade é da apelada, no caso não ocorreu a transferência do titular do consumo energia elétrica, na unidade conforme contrato de locação, juntado nos autos; não há que se falar em conduta ilegal, uma vez que a interrupção de energia se deu em razão do inadimplemento, não ocorreu ilicitude para indenizar por dano moral. Requer a reforma da sentença para que seja dado o total provimento ao recurso.

Contrarrazões a fls. 157/164. Requereu a apelada a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso comporta **PROVIMENTO**.

Insurge-se a concessionária contra a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral pleiteado pela autora sob o argumento de ter sofrido corte irregular do fornecimento de energia elétrica na data de 15/07/2024 porque amparado em débito de terceiro.

Em sede de contestação, a concessionária alegou que a ordem de interrupção do serviço emitida na data de 10/07/2024 decorreu do inadimplemento da obrigação de pagar as faturas vencidas em 15/04/2024 (R\$ 18,92) e 13/05/2024 (R\$ 221,67).

Pois bem.

Segundo se depreende do instrumento acostado a fls. 17/23, a autora passou a residir no imóvel desde a data de 18/03/2024, mas não providenciou a regularização do cadastro junto à concessionária, resultando na permanência da emissão das contas em nome de terceira pessoa.

E, na fatura de consumo acostada pela própria autora a fls. 15, verifica-se o aviso de suspensão do serviço a partir da data de 07/06/2024 se

não regularizado o pagamento dos débitos.

Não obstante a autora alegue que se trata de débito de terceiro, já residia no imóvel quando da emissão da fatura vencida em 13/05/2024, referente à competência do mês de abril, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar o seu pagamento, conforme preceituam o artigo 319 do Código Civil c/c o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Lado outro, nos termos do inciso II do § 3º do art. 6º da Lei 8.987/1995, não caracteriza descontinuidade do serviço a sua interrupção por inadimplemento do usuário após prévio aviso.

Ademais, o inciso II do § 1º e os incisos I e II do § 2º do art. 360 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL autorizam a notificação sobre a suspensão do fornecimento de energia de forma “*escrita, específica e com entrega comprovada*” ou “*impressa em destaque na fatura*”, desde que realizada com antecedência mínima de 15 dias.

A partir do quadro fático delineado nos autos, conclui-se pela regularidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica levado a efeito pela concessionária na data de 15/07/2024, porquanto lastreado no inadimplemento da obrigação de pagar débito atual e salvaguardada a comunicação prévia acerca da possibilidade do corte.

Portanto, como não restou demonstrada falha na prestação do serviço, senão exercício regular de direito da concessionária, de rigor a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Em decorrência da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e despesas processuais na proporção de 50% cada, além dos

honorários advocatícios da parte adversa, devendo pagar a ré a quantia de R\$ 1.000,00, arbitrado por apreciação equitativa e, a autora, 10% do valor pleiteado a título de dano moral, ressalvada a suspensão da exigibilidade, nos moldes do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)